



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029304-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado TERESA GARCIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52539
AGRV.Nº: 2029304-39.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
AGDO. : TERESA GARCIA DA SILVA

Declaratória c.c. indenização – Impugnação de assinatura pela autora em documento apresentado pelo réu – Ônus da prova que incumbe a quem o produziu – Aplicação do artigo 429, II, do NCPC – Análise da jurisprudência – Honorários do perito que devem ser custeados pelo Banco – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 215/217 que determinou a realização de prova pericial grafotécnica, determinando ao Banco agravante o depósito dos honorários do perito.

O recorrente sustenta que o ônus do custeio da prova pericial é da autora, pois foi ela quem requereu a realização da perícia e que a inversão do ônus da prova não tem o condão de imputar à parte contrária o custeio de prova requerida pelo consumidor. Quer a reforma do *decisum*.

Nesta Instância foi indeferido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

O caso dos autos trata de ação declaratória c.c. indenização, em que a autora não reconhece o contrato que deu ensejo a descontos em seu benefício previdenciário.

A autora impugnou a assinatura lançada em seu nome nos documentos apresentados pelo Banco, ora agravante.

Não há dúvidas de que tem aplicação ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto na Súmula 297 do STJ.

Diante da controvérsia, a d. Magistrada *a quo* reconheceu a necessidade de realização de perícia grafotécnica, impondo ao Banco o ônus econômico, e com razão.

Com efeito, de acordo com o art. 429, II, do Novo Código de Processo Civil: *“incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Aliás, a respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.846.649/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado

ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Sendo esse o caso dos autos, de fato, cabe ao agravante arcar com o pagamento dos honorários do perito.

No mesmo sentido, confira-se, ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“HONORÁRIOS PERICIAIS. Declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Falsidade de assinatura. Distribuição do ônus da prova atribuída pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento que arcará, inclusive, com o custeio dos honorários. Tema 1061 definido pelo STJ. Cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade, por intermédio de perícia técnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369). Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026878-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. indenizatória – Relação de consumo – Decisão que atribuiu o ônus da prova à instituição financeira ré e lhe carregou a responsabilidade

pelo pagamento integral dos honorários de perícia grafotécnica – Insurgência – Não acolhimento – Cabimento do recurso de agravo de instrumento à luz da tese da taxatividade mitigada e do inciso XI do art. 1.015 do CPC/2015 – Legitimidade da assinatura que constitui ônus da parte ré – Perícia grafotécnica que é atribuída à parte que produziu o documento, o que envolve o seu custeio – Entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo 1.846.649/MA – Decisão agravada que se encontra de acordo com tal entendimento – Manutenção - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171471-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022)

“PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – ÔNUS DO CUSTEIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que atribuiu ao réu o ônus de arcar com os honorários periciais – Insurgência – Descabimento – Documento que foi produzido pelo réu, a este cabendo arcar com o custo da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do CPC – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132470-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator